

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____, DE 2026.(Do Senhor **FRED LINHARES**)

Altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para reservar percentual mínimo da parcela das emendas individuais destinada à saúde a ações e serviços públicos de saúde mental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para estabelecer que percentual mínimo da parcela das emendas individuais de execução obrigatória destinada a ações e serviços públicos de saúde seja aplicado em ações e serviços públicos de saúde mental.

Art. 2º A Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. Na apresentação de emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, o Parlamentar deverá destinar, no mínimo, cinco por cento da parcela de suas emendas destinada a ações e serviços públicos de saúde a ações e serviços públicos de saúde mental.

§ 1º A destinação prevista no caput será computada dentro da parcela mínima destinada a ações e serviços públicos de saúde, nos termos do § 9º do art. 166 da Constituição Federal, não implicando acréscimo ao montante global das emendas individuais nem redução do piso constitucional da saúde.

§ 2º Para fins deste artigo, consideram-se ações e serviços públicos de saúde mental aquelas enquadradas nos arts. 2º e 3º desta Lei Complementar, desde que vinculadas ao Sistema Único de Saúde — SUS, compatíveis com os respectivos planos de saúde e destinadas à promoção, prevenção, tratamento, reabilitação psicossocial, cuidado continuado ou redução de danos em saúde mental.



§ 3º Incluem-se entre as ações e serviços públicos de saúde mental, desde que observados os requisitos desta Lei Complementar:

I — implantação, ampliação, reforma, estruturação, equipagem e custeio de serviços da Rede de Atenção Psicossocial — RAPS;

II — fortalecimento dos Centros de Atenção Psicossocial — CAPS, dos serviços residenciais terapêuticos, das unidades de acolhimento, dos ambulatórios especializados e dos leitos de saúde mental em hospital geral;

III — ações de promoção, prevenção, acolhimento, cuidado e reabilitação psicossocial no âmbito da atenção primária à saúde;

IV — ações de prevenção ao suicídio, à automutilação, ao uso prejudicial de álcool e outras drogas e às crises em saúde mental;

V — atendimento psicossocial de crianças, adolescentes, idosos, mulheres vítimas de violência, pessoas com deficiência, população em situação de rua e demais grupos em situação de vulnerabilidade;

VI — aquisição de equipamentos, insumos, medicamentos, tecnologias assistenciais e materiais permanentes diretamente vinculados ao atendimento em saúde mental no SUS;

VII — capacitação de profissionais do SUS para acolhimento, manejo, encaminhamento, acompanhamento e cuidado continuado em saúde mental;

VIII — ações de monitoramento, avaliação, vigilância em saúde e produção de informações voltadas ao planejamento, à gestão e ao controle das políticas públicas de saúde mental.

§ 4º A execução das programações observará as normas constitucionais e legais aplicáveis às emendas individuais de execução obrigatória, inclusive quanto à existência de impedimentos de ordem técnica.

§ 5º A destinação genérica de recursos à área da saúde somente será considerada para o cumprimento do percentual previsto no caput quando houver identificação expressa da ação, serviço, unidade, programa ou finalidade de saúde mental a ser financiado.

§ 6º Os recursos de que trata este artigo não poderão ser destinados a despesas que não se enquadrem como ações e serviços públicos



de saúde, nos termos desta Lei Complementar, nem ao pagamento de pessoal ou encargos sociais quando oriundos de emendas individuais.

§ 7º A identificação das programações de que trata este artigo observará os mecanismos previstos na lei de diretrizes orçamentárias, na lei orçamentária anual e nos sistemas oficiais de acompanhamento da execução orçamentária.”

.....(NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, e se aplica a partir do primeiro Projeto de Lei Orçamentária Anual encaminhado ao Congresso Nacional após a data de publicação desta lei complementar.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade assegurar que parte dos recursos das emendas individuais de execução obrigatória, já constitucionalmente destinada à saúde, seja direcionada a ações e serviços públicos de saúde mental, criando assim, uma subdestinação mínima para saúde mental e fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS).

A saúde mental, o sofrimento psicológico gerado por estresse extremo, assédio, endividamento, desestruturação familiar, drogas, alcoolismo, a violência velada sofrida por idosos, mulheres e até mesmo crianças, dentre tantos outros fatores tão sérios e alarmantes é uma clara evidência da pressão incessante, do estresse constante, que se refletem na altíssima taxa de pessoas que buscam por ajuda profissional para tratamento de transtornos mentais.

A Constituição Federal determina que as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual sejam aprovadas no limite estabelecido no art. 166, § 9º, e que metade desse percentual seja destinada a ações e serviços públicos de saúde. Esta proposição não altera esse limite, não amplia o montante global das emendas parlamentares e não cria nova despesa obrigatória. Apenas estabelece que, dentro da parcela já reservada à saúde, percentual mínimo seja aplicado em saúde mental.



A medida possui caráter redistributivo e programático dentro da própria função saúde. O Parlamentar continuará livre para destinar a maior parte da parcela de saúde a outras ações relevantes do SUS, como atenção primária, média e alta complexidade, aquisição de equipamentos, custeio de unidades, exames, medicamentos e demais serviços públicos de saúde. O projeto apenas reserva percentual mínimo para uma área cuja demanda social tem crescido de forma expressiva e que exige resposta pública estruturada, que é o cuidado com a saúde mental.

A proposição observa a Lei Complementar nº 141, de 2012, pois restringe a aplicação dos recursos a ações e serviços públicos de saúde enquadrados nos arts. 2º e 3º da referida Lei Complementar. Também preserva as vedações legais aplicáveis, impedindo que a destinação mínima seja utilizada para despesas estranhas ao setor saúde ou em desacordo com as normas constitucionais e legais relativas às emendas individuais.

Entendemos que do ponto de vista orçamentário-financeiro, a proposta não acarreta aumento de despesa pública, renúncia de receita ou criação de obrigação financeira nova para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios. Os recursos já integram o montante das emendas individuais de execução obrigatória e já estão compreendidos na parcela constitucionalmente destinada à saúde. O impacto, portanto, é neutro em termos fiscais e restrito à priorização temática de parte dos recursos da saúde.

A proposta também fortalece a transparência, ao exigir identificação específica das programações destinadas à saúde mental. Essa medida favorece o controle social, a fiscalização pelos órgãos competentes e o acompanhamento da efetiva aplicação dos recursos, evitando que destinações genéricas à saúde sejam indevidamente consideradas para cumprimento do percentual mínimo.

Diante do exposto, e ante a importância da matéria, propomos a presente proposição para conferir maior estabilidade, previsibilidade e transparência ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde mental no âmbito do SUS, sem aumento de despesa pública e sem prejuízo ao piso constitucional da saúde, razão pela qual pedimos apoio aos nobres Parlamentares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em ____ de abril de 2026.

Deputado **FRED LINHARES**
Republicanos/DF

